SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003408-23.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DANIELE PRADO DE SOUZA**

Requerido: THIEERI ULISSES PRADO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel do réu, constatando posteriormente que ele, conquanto *flex*, não funcionava com a utilização de gasolina.

Alegou ainda que apurou que o reparo do veículo foi orçado em R\$ 2.050,00, almejando à condenação do réu a pagar-lhe tal importância.

A leitura de fl. 01 evidencia que o problema no automóvel em apreço consistiria em não funcionar com o emprego de gasolina e que o mesmo "estava na instalação do alarme realizada de maneira inadequada e irregular, queimando o módulo e relê de identificação de combustível".

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, porém, não respaldaram satisfatoriamente a sua versão sobre os fatos noticiados.

Quanto a Osmar Aparecido Grazziano, anoto de início que em réplica ficou assentado que o automóvel foi levado até a oficina do mesmo, utilizando-se então um *raster* para leitura que acusou o "problema na bobina e módulo, assim, a autora autorizou o serviço de troca de bobina pagando a quantia de R\$ 340,00" (fl. 32, primeiro parágrafo), mas a situação não foi solucionada (fl. 32, segundo parágrafo).

Já em audiência, Osmar afirmou que o problema que lhe foi relatado pela autora consistia na dificuldade do veículo ser posto em funcionamento pela manhã quando abastecido com álcool, sem fazer alusão à questão da gasolina anteriormente posta.

Foi além para esclarecer que sequer conseguiu passar o *raster* porque a fiação do automóvel estava comprometida, inviabilizando aquela providência.

Ademais, fez a troca de uma bobina sem que o problema que lhe foi relatado findasse, além de ressalvar que por ser mecânico a autora, seu genitor e o próprio réu deliberaram procurar um eletricista.

Quanto a Daniel Augusto dos Santos Factor, proprietário da *Factor Car*, extrai-se de fl. 01 que o automóvel foi lá analisado e se detectou que o problema (vale repetir, a impossibilidade de seu funcionamento com gasolina), conforme já assinalado, "estava na instalação do alarme realizada de maneira inadequada e irregular, queimando o módulo e relê de identificação de combustível".

Como se não bastasse, o orçamento que alicerçou o pleito formulado está a fl. 05, elaborado nessa mesma oficina.

O depoimento de Daniel, no entanto, foi em

sentido diverso.

Ele afirmou que o pai da autora o procurou informando que o automóvel funcionava somente com um combustível, tendo-o checado então

Apurou que realmente o alarme não estava instalado de acordo com a sistemática que considerava correta, mas não chegou a verificar o que estaria em torno da situação do combustível porque precisaria de mais tempo para isso, inclusive com exame específico de alguns componentes.

Sem embargo, declarou que o problema do alarme **não** teria ligação com o do combustível e, como se não bastasse, fez o orçamento de fl. 05 prevendo o pior cenário que pudesse ser apresentado à autora, com o exclusivo intuito de que ela tivesse noção do que poderia gastar.

Patenteou que não sabia se todos os serviços lá contemplados seriam efetivamente necessários e, por fim, atestou que não detectou a causa do problema relatado ou o que seria preciso para o devido reparo.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida por ausência de suporte a demonstrar os fatos constitutivos do direito da autora.

Como visto, as testemunhas ouvidas e arroladas pela própria autora não prestigiaram o que ela declinou sobre a origem do problema noticiado e tampouco servem de suporte para a sua resolução.

Daniel Augusto dos Santos Factor, vale reiterar, chegou a declarar que o orçamento que elaborou não refletiria o que especificamente seria necessário para o conserto do automóvel, de sorte que não poderia ser acolhido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA